į
-
1
1
1
′
1
7
1 1 1
1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAC	JS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº631/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11296/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Silves.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Nelci de Oliveira Lira (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1744/2018-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Silves. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Determinação. Ofício.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Nelci de Oliveira Lira, responsável pela Câmara Municipal de Silves, no curso do exercício 2015, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na Proposta de Voto;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Nelci de Oliveira Lira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Silves e respectivo Ordenador de Despesas, exercício de 2015, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (Achados n.ºs: 2, 4, 7, 8, 12, 13 e 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM),

	2
	RAFF-D49F56R
	ž
	ш
	σ
	Z
	Ч
	ш
	щ
	α
	ä
	4
	č
	G
	Ξ
	щ
	ž
⋖	è
N	ă
⊃	2
0	щ
ഗ	4
ш	Ž
Ճ	3
$\bar{}$	ă
ñ	4
9	7
nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	P. O. CÓCICO: 44486244-F58C35F1-234888FF-D49F56R7
œ	Ċ
œ	2
ฐ	ζ
ш	ķ
0	>
⋖	٠
0	٩
ゔ	,
Ξ	5
italmente por JOA	₹
_	-
뿊	٩
둤	٥
ĕ	7
드	2
Œ	ับ
<u>.</u>	5
=	-
õ	?
ŏ	7
ä	Š
inado	ŭ
ssinado	and and
assinado	שב פר
ii assinado	tre and
foi assinado	o tre and e
o foi assinado digit	Its the am now hr/shade a informa
nto foi assinado	sulta tre am or
ento foi assinado	ansulta tre am di
mento foi assinado	one and ethicanor
umento foi assinado	//consulta to am or
ocumento foi assinado	isuos//.c
documento foi assinado	isuos//.c
 documento foi assinado 	isuos//.c
ste documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	isuos//.c
Este documento foi assinado	oferência acesse o site http://consulta toe am or

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº631/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.3. Determinar** à **Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - **10.3.1.** Comprove a situação de adimplemento com a Caixa Econômica Federal pertinente aos empréstimos consignados, perante esta Corte (Achado n. 09 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM);
 - **10.3.2.** O Órgão proceda à realização de concurso público para o cargo de "contador", no âmbito daquela casa legislativa, sob pena de reincidência neste tipo infração a norma legal, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção da Câmara, sujeitos as sanções previstas no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93. (Achado nº 15 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM):
 - **10.3.3.** Observe com rigor os prazos de publicidade dos relatórios fiscais exigidos na LRF;
 - **10.3.4.** Publique todos os demonstrativos fiscais e contábeis devidamente assinados por pessoas com competência para tanto, sob pena de não mais serem relevadas futuras impropriedades desta natureza:
 - **10.3.5.** Observe com rigor as normas e procedimentos de contabilidade pública definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP;
- 10.4. Determinar ao órgão de controle interno para que elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades, além de contribuir para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 74, inciso II e IV, da CR/88 c/c art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM);
- **10.5. Determinar** à **Comissão de Inspeção** para que nas próximas inspeções:
 - **10.5.1.** Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação jurídica e contábil do imóvel onde funciona a sede da Câmara (Achado n. 06):
 - **10.5.2.** Acompanhe o cumprimento das determinações proferidas na Proposta de Voto;
- **10.6. Oficiar** a Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando a competência definida no art. 2º da Lei 11.457/2007, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis (Achado n.º 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM).

	LUCLLORG FLUCCORT TROCKER
	ì
JOAO BARROSO DE SOUZA.	1000
핒	Š
Ö	,
SOS	•
ARF	-
OB	,
Ŏ	
or J	
ē	
Jent	
tall	1
digi	-
assinado di	
Sins	
i as	
5	-
hen	
ste documento foi assi	-11
မ	
Este	
_	
	•

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	
FIS. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº631/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.7. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, para que adote as providências pertinentes, no que entender cabível, sobretudo à vista dos indícios de falsificação de documento público (Achados nºs 12 e 13 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM).
- 11- Ata: 23ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 23 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral